



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº046/2021 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº623/2021

OBJETO

“Contratação de empresa do ramo para a Construção do Almojarifado Geral da Secretaria Municipal de Educação, localizado na MGC 262 – KM 305, no bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”

RECORRENTES

- Lumu Construtora LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº18.040.979/0001-97;
- Construtora Gomes Pimentel LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº41.699.364/0001-99.

RAZÕES DE RECURSO

Das razões da Recorrente Lumu Construtora LTDA ME

Em síntese, a Recorrente, Lumu Construtora LTDA ME, alega que:

- o documento de comprovação da regularidade de sua empresa junto à Fazenda Estadual e os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional em cópia simples, objetos da sua inabilitação no processo, foram apresentados previamente à Prefeitura na ocasião da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- e que inabilitar a sua empresa pela ausência do documento de regularidade Estadual e pela apresentação de cópias simples dos atestados caracteriza em exigência excessiva e deveria ser reconsiderada, tendo em vista que os documentos estavam de posse do Município no cadastro da empresa.

Das razões da Recorrente Construtora Gomes Pimentel LTDA

Já, a Recorrente, Construtora Gomes Pimentel LTDA, argumenta:

- que os documentos que ensejaram na sua inabilitação deveriam ser entregues em cópia simples, tendo em vista que um membro da Comissão informou ao seu representante que não estava sendo realizada a autenticação de documentos devido à pandemia COVID-19;
- que não há no instrumento convocatório exigência de que os atestados deveriam ser apresentados pelos licitantes em cópia autenticada ou versão original;
- que o item 8.1.5.3., utilizado pela Comissão para inabilitar a Recorrente, não é aplicável ao caso em questão e que, na dúvida, a Comissão poderia utilizar o instituto da diligência para legitimar os atestados.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

- Atendidos em sua totalidade pela Recorrente Lumu Construtora LTDA ME.
- Atendidos parcialmente pela Recorrente Construtora Gomes Pimentel, tendo em vista que o prazo recursal transcorreu em 11 de junho de 2021 e sua peça foi apresentada de forma INTEMPESTIVA no dia 14 de junho de 2021.

ANÁLISE DO MÉRITO

Do mérito acerca das razões da Recorrente Lumu Construtora LTDA ME

A Recorrente Lumu Construtora LTDA ME, inabilitada por não apresentar o documento previsto pelo item 8.1.2.2 do Edital junto aos documentos de habilitação, bem como por apresentar cópias simples dos atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional, em descumprimento aos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3, alega que sua inabilitação caracterizou em exigência excessiva, uma vez que ambos os documentos já haviam sido apresentados à Prefeitura, previamente à data de abertura da licitação em comento.

Ocorre que, para que fosse válida a substituição do documento exigido no Edital pelo documento apresentado no ato do cadastro, a Recorrente deveria ter apresentado a cópia do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto aos documentos de habilitação, em atendimento ao disposto no item 8.1. do Edital, vejamos:

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral -CRC -emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes." (Grifamos)

Verifica-se por meio da leitura da regra, que a apresentação da Certidão Estadual Negativa era **obrigatória e deveria** constar no envelope de habilitação. Tal documento **poderia** ser substituído, a critério do participante, pelo CRC, que é o **documento comprobatório do cadastro** da empresa junto ao Município. Ambos os documentos, Certidão Estadual e CRC, não constaram no envelope de habilitação, motivo pelo qual a Comissão declarou não cumprida a exigência dos dispositivos mencionados (8.1.2.2 e 8.1).

A título de esclarecimento, a existência do cadastro, tão somente, não habilita automaticamente a empresa no processo licitatório, considerando que a licitação possui um conjunto de regras que devem ser cumpridas por ambas as partes envolvidas. No caso do documento fiscal em questão, a Recorrente descumpriu a regra prevista no item 8.1.2.2 e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



utilizou da sua faculdade para substituí-la pela regra prevista no item 8.1, razão pela qual seus argumentos não deviam ser levados em consideração.

Já, os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional (itens 8.1.4.4 e 8.1.4.2, respectivamente), só poderiam ser substituídos pelo CRC se houvesse previsão no Instrumento Convocatório (art. 32, §2º e 3º, Lei 8.666/93). Como esses documentos não são contemplados pela regra do item 8.1., o CRC, caso tivesse sido apresentado, não seria levado em consideração na análise dos documentos.

Acerca da autenticação dos atestados para fins de habilitação, ressaltamos que se trata de previsão legal disposta na Lei 8.666/93, em seu art. 32, reproduzida pelos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do Edital. Dessa forma, a Comissão não está autorizada a aceitar cópias simples, sob pena de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Razão pela qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

Do mérito acerca das razões da Recorrente Construtora Gomes Pimentel

O recurso administrativo apresentado pela Recorrente Construtora Gomes Pimentel LTDA foi apresentado à Comissão intempestivamente, tendo em vista que a sessão pública de abertura do Edital em epígrafe ocorreu em 02 de junho de 2021, ocasião em que foi aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso, que se iniciou em 07 de junho de 2021 por causa do feriado e ponto facultativo em 03 e 04 de junho, respectivamente. Posteriormente à lavratura da ata, o documento foi publicado no site oficial da Prefeitura e os participantes informados da publicação do resultado no mesmo dia da sessão, por meio de mensagem eletrônica enviada aos endereços informados pelos próprios participantes (anexo).

Não houve prejuízo da publicidade dos atos, uma vez que o documento contendo o resultado da fase de habilitação foi devidamente publicado no site oficial do Município e os participantes informados via email. Além do mais, o Edital dispõe no item 4.2. que as empresas interessadas **deverão** acompanhar as publicações referentes a licitação no site e nas imprensas oficiais. E, considerando a ciência da Recorrente de que a abertura do Certame ocorreria em 02 de junho de 2021, e que provavelmente haveria um resultado, não poderia a Recorrente se isentar da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, alegando que só teve conhecimento da ata da sessão em 08 de junho de 2021, e que, portanto, sua peça estava tempestiva em 14 de junho de 2021.

Sendo assim, devido a não observância do prazo legal para apresentação da petição, caracterizando na PRECLUSÃO do direito de recorrer da decisão da Comissão, as alegações apresentadas não deveriam ser conhecidas, uma vez que houve a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade conferida pelo prazo estipulado na Lei 8.666/93, e reproduzido no Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Porém, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio do não cerceamento de defesa, esclarecemos que há no site oficial da Prefeitura (anexo) informações acerca dos procedimentos adotados em tempos de pandemia e que todos os membros da Comissão seguem obrigatoriamente essas orientações e jamais orientariam os participantes de forma diversa, ou procederiam de forma diferente, ou ainda, se recusariam a autenticar documentos, caso fossem requisitados. Destarte, participaram do processo 08 (oito) empresas, das quais 01 (uma) apresentou atestados autenticados em cartório e 05 (cinco) requisitaram à Comissão a autenticação dos atestados mediante a apresentação dos documentos originais, conforme verifica-se nos autos do processo.

A Recorrente, ao fazer tais alegações, demonstra desconhecimento das orientações publicadas no site oficial, bem como das regras editalícias. Além disso, percebe-se que houve uma tentativa de transferir à Comissão, a responsabilidade acerca da preparação e apresentação dos seus próprios documentos. Trata-se de uma atitude inadmissível e deve ser rechaçada de pronto.

Acerca da autenticação dos atestados para fins de habilitação, ressaltamos que se trata de previsão legal disposta na Lei 8.666/93, em seu art. 32, reproduzida pelos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do Edital. Dessa forma, a Comissão não está autorizada a aceitar cópias simples, sob pena de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Razão pela qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese essas considerações, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pelas Recorrentes supramencionadas e pela manutenção do resultado da fase de habilitação.

Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 24 de junho de 2021.

Francieine Soares Sabino
Membro da Comissão

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Membro da Comissão

Luiz Cláudio Lopes
Membro da Comissão

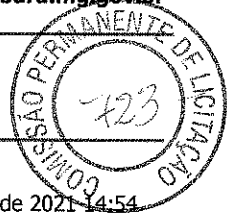
Priscila Félix Barbosa
Secretária da Comissão

Demétrius Gil
Presidente da Comissão

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

Edital de Licitação 046/2021 - Modalidade Tomada de Preços

**De :** licitacao@sabara.mg.gov.br

Qua, 02 de jun de 2021 14:54

Assunto : Edital de Licitação 046/2021 - Modalidade Tomada de Preços**Para :** Soma Engenharia <somaengenharia11@gmail.com>, printer <printer@printer.eng.br>, administrativo <administrativo@construtoranorte.com.br>, contato <contato@construmig.com.br>, MAXPLAN ENGENHARIA <maxplanengenharia@gmail.com>, construtoradiminas@diminasconstrucoes.com, lorena@gomesplimentel.com.br, engenharia@lumuconstrutora.com.br

Prezados(as), boa tarde!

Informamos que já está disponível em nosso endereço eletrônico a ata da sessão de julgamento referente ao Edital de Licitação 046/2021 - Modalidade Tomada de Preços.

Maiores informações: www.sabara.mg.gov.br

Atenciosamente,

Francieine Soares
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
TELEFONE: 3672-7677
EMAIL: licitacao@sabara.mg.gov.br

ORIENTAÇÕES AOS LICITANTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA

ORIENTAÇÕES AOS LICITANTES

ADEQUAÇÕES EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

ORIENTAÇÕES AOS LICITANTES

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, orienta aos participantes dos processos licitatórios a:

- Entregar os envelopes de habilitação e de proposta comercial na Sala de Licitação com o máximo de antecedência possível, preferencialmente até o dia anterior à data da abertura do certame;
- Apresentar as cópias dos documentos preferencialmente por meio de certificação digital ou cópias autenticadas em cartório ou, no caso da apresentação dos originais e cópias para autenticação, comparecer à Sala de Licitação para proceder à autenticação, preferencialmente até o dia anterior à data da abertura do certame;
- Acompanhar o andamento das licitações por meio da publicação dos documentos no site da Prefeitura, na aba "Licitações", e nas Empresas Oficiais de Estado e da União;
- O procedimento para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) poderá ser consultado pelo telefone (31) 3672-7635 (Gerência de Compras);
- O procedimento para realização da "Visita Técnica" poderá ser consultado pelo telefone (31) 3672-7728 (Secretaria Municipal de Obras);
- Nos pregões presenciais será admitida, na Sala de Licitação, preferencialmente a permanência apenas dos representantes das empresas licitantes, devidamente credenciados, respeitando os protocolos de distanciamento e higienização;
- Consultas aos processos poderão ser realizadas pelo telefone (31) 3672-7677 ou pelo e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br;
- Em todos os atendimentos o uso de máscara é obrigatório.

Dados esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (31) 3672-7677 (Comissão de Licitação).





- 005 - PUBL. 21/05/2021 - ANEXO II - PROJETO
- 006 - PUBL. 27/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - AVISO DE SUSPENSÃO
- 007 - PUBL. 14/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - AVISO DE REPUBLICAÇÃO E RETIFICAÇÃO
- 008 - PUBL. 11/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - EDITAL RETIFICADO
- 009 - PUBL. 11/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - ANEXO I - PLANILHA RETIFICADA
- 010 - PUBL. 11/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - ANEXO II - CRONOGRAMA RETIFICADO
- 011 - PUBL. 11/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 047/2021 - ANEXO III - PROJETO REPUBLICADO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - MOBILIDADE TOMADA DE PREÇOS

Data de Publicação: 18/05/2021
Categoria: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresa de saneamento para a Construção do Alvarado Geral da Secretaria Municipal de Educação, localizada na RMC 262 - RUA 306, no Bairro Neópolis Unidas, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 02/06/2021 - HORÁRIO: 08h30min.

- Clique nos links abaixo para baixar os arquivos:
- 001 - PUBL. 18/05/2021 - ORIENTAÇÕES AOS PARTICIPANTES
 - 002 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - EDITAL
 - 003 - PUBL. 18/05/2021 - ANEXO I - PLANILHA
 - 004 - PUBL. 18/05/2021 - ANEXO II - CRONOGRAMA
 - 005 - PUBL. 18/05/2021 - ANEXO III - PROJETO
 - 006 - PUBL. 02/06/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ATA DA SESSÃO - HABILITAÇÃO
 - 007 - PUBL. 11/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - RECURSO
 - 008 - PUBL. 14/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ABERTURA DO PRAZO DE CONTRARRAÇÕES DE RECURSO
 - 009 - PUBL. 14/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 045/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

Data de Publicação: 14/05/2021
Categoria: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil, para a execução das obras de Reabilitação Polifônica de São São Geraldo, no Bairro Roca Grande, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 623/2021

ASSUNTO: Tomada de Preços – “Contratação de empresa do ramo para a Construção do Almojarifado Geral da Secretaria Municipal de Educação, localizada na MGC 262 – Km 305, no bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras

PARECER JURÍDICO

1 – Da Solicitação

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Edital de Licitação nº 046/2021, modalidade Tomada de Preços, cujo procedimento que **tem como objeto a contratação de empresa do ramo para a Construção do Almojarifado Geral da Secretaria Municipal de Educação, localizada na MGC 262 – Km 305, no bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.**

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 727, excluído o presente Parecer.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2) Do Recurso apresentado pela empresa Lumu Construtora Ltda - Me

Em **suma**, a recorrente alega que conforme previsto no item 7.1 protocolou o envelope de habilitação e o de proposta de preço tempestivamente, entretanto, na sessão de julgamento ocorrida em 02/06/2021, foi declarada inabilitada, por supostamente, deixar de cumprir os itens 8.1.2.2 e 8.1.5.3 do edital.

Alegou ainda, que a Comissão entendeu, que o ora recorrente, deixou de apresentar prova de regularidade junto à Fazenda Estadual tal como previsto no item 8.1.2.2 do edital, bem como apresentou cópia simples dos atestados de capacidade técnica sem autenticação cartorial ou sem apresentar os documentos originais para autenticação pela Comissão, conforme item 8.1.5. do Edital.

Argumentou que o documento de comprovação da regularidade de sua empresa junto à Fazenda Estadual e os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional em cópia simples, objeto da sua inabilitação no processo, foram apresentados previamente à Prefeitura na ocasião da emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), portanto, inabilitar sua empresa pela ausência do documento de regularidade Estadual e pela apresentação de cópia simples dos atestados caracteriza em exigência excessiva e deveria ser reconsiderada, tendo em vista que os documentos estavam de posse do Município no cadastro da empresa.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão, para que seja a ora recorrente declarada habilitada para participação do certame, na mesma oportunidade, apresentou os documentos exigidos, quais sejam, a certidão que prova a regularidade junto à Fazenda Estadual e o atestado de capacidade técnica autenticado.

3) Do Recurso apresentado pela empresa Construtora Gomes Pimentel Ltda

A recorrente alega em apertada **síntese** que apresentou sua documentação à Comissão Permanente de Licitação em 31/05/2021, tendo sido os documentos recebidos por uma servidora, que na oportunidade informou que, em razão dos protocolos relativos a pandemia de covid – 19, não estava sendo realizada a autenticação de documentos, razão pela qual a documentação deveria ser entregue em cópia simples.

Argumentou que no dia 02/06/2021, quando da realização da sessão pública de abertura dos documentos de habilitação foi inabilitada por apresentar cópia simples dos atestados de capacidade técnica



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

sem autenticação cartorial ou sem apresentar os documentos originais para autenticação pela Comissão, em atendimento ao item 8.1.5.3 do instrumento convocatório.

Argumentou também, que não há no instrumento convocatório exigência de que os atestados deveriam ser apresentados pelos licitantes em cópia autenticada ou versão original; que os itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4 do edital ao determinarem a comprovação da qualificação técnica por meio dos atestados, nada dizem quanto a forma de apresentação dos referidos documentos.

Aduziu que o item 8.1.5.3, utilizado pela Comissão para inabilitar a ora recorrente não é aplicável ao caso em questão e que, na dúvida, a Comissão poderia utilizar o instituto da diligência para legitimar os atestados.

Por fim, pugnou o recorrente pela realização de diligência, se for o caso, para verificar a legitimidade dos atestados apresentados na forma do que determinam o artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/93 e o item 17.6 do edital; outrossim, pugnou pela reconsideração de inabilitação, seja os autos remetidos à autoridade superior para fins de julgamento deste recurso.

4) Da Admissibilidade

Verifica-se a sessão do edital de licitação nº 046/2021, modalidade Tomada de Preços, teve início no dia 02 de junho de 2021, às 09h00min, na qual a comissão identificou que foram protocolados com antecedência na sala de licitações os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial das seguintes empresas: *Soma Engenharia Eireli ME, Maxplan Engenharia e Incorporação Eireli ME, Printer Projetos e Construções Ltda, Construtora Norte toda EPP, Construmig Ltda ME, Diminas Construções Eireli Epp, Lumu Construtora LTDA ME, Construtora Gomes Pimentel Ltda.*

Ato contínuo, a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas em participar do processo para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Após análise a Comissão declarou as licitantes Lumu Construtora LTDA ME e Construtora Gomes Pimentel Ltda inabilitadas.

Nesse contexto, nota-se que, nesta mesma data a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso, tendo em vista que não houve renúncia dos participantes ao prazo recursal.

Assim sendo, percebe-se que a empresa **Lumu Construtora Ltda** apresentou suas razões de recursos no dia 10 de junho de 2021, portanto, resta configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 109, inciso I, qual seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata (...)

Lado outro, nota-se que a empresa **Construtora Gomes Pimentel Ltda** apresentou suas razões de recursos no dia 14 de junho de 2021, portanto, resta configurada a sua **INTEMPESTIVIDADE**.

5) Em resposta a Comissão Permanente de Licitação manifestou nos seguintes termos:

ANÁLISE DO MÉRITO

Do mérito acerca das razões da Recorrente Lumu Construtora LTDA ME

A Recorrente Lumu Construtora LTDA ME, inabilitada por não apresentar o documento previsto pelo item 8.1.2.2 do Edital junto aos documentos de habilitação, bem como por apresentar cópias simples dos atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional, em descumprimento aos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3, alega que sua inabilitação caracterizou em exigência excessiva, uma vez que ambos os documentos já haviam sido apresentados à Prefeitura, previamente à data de abertura da licitação em comento.

Ocorre que, para que fosse válida a substituição do documento exigido no Edital pelo documento apresentado no ato do cadastro, a Recorrente deveria ter apresentado a cópia do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto aos documentos de habilitação, em atendimento ao disposto no item 8.1. do Edital, vejamos:

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral -CRC- emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes.* (Grifamos)

Verifica-se por meio da leitura da regra, que a apresentação da Certidão Estadual Negativa era obrigatória e deveria constar no envelope de habilitação. Tal documento poderia ser substituído, a critério do participante, pelo CRC, que é o documento comprobatório do cadastro da empresa junto ao Município. Ambos os documentos, Certidão Estadual e CRC, não constaram no envelope de habilitação, motivo pelo qual a Comissão declarou não cumprida a exigência dos dispositivos mencionados (8.1.2.2 e 8.1).

A título de esclarecimento, a existência do cadastro, tão somente, não habilita automaticamente a empresa no processo licitatório, considerando que a licitação possui um conjunto de regras que devem ser cumpridas por ambas as partes envolvidas. No caso do documento fiscal em questão, a Recorrente descumpriu a regra prevista no item 8.1.2.2 e não

utilizou da sua faculdade para substituí-la pela regra prevista no item 8.1; razão pela qual seus argumentos não deviam ser levados em consideração.

Já, os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional (itens 8.1.4.4 e 8.1.4.2, respectivamente), só poderiam ser substituídos pelo CRC se houvesse previsão no Instrumento Convocatório (art. 32, §2º e 3º, Lei 8.666/93). Como esses documentos não são contemplados pela regra do item 8.1., o CRC, caso tivesse sido apresentado, não seria levado em consideração na análise dos documentos.

Acerca da autenticação dos atestados para fins de habilitação, ressaltamos que se trata de previsão legal disposta na Lei 8.666/93, em seu art. 32, reproduzida pelos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do Edital. Dessa forma, a Comissão não está autorizada a aceitar cópias simples, sob pena de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Razão pela qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

Abaga



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Do mérito acerca das razões da Recorrente Construtora Gomes Pimentel

O recurso administrativo apresentado pela Recorrente Construtora Gomes Pimentel LTDA foi apresentado à Comissão intempestivamente, terido em vista que a sessão pública de abertura do Edital em epígrafe ocorreu em 02 de junho de 2021, ocasião em que foi aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso, que se iniciou em 07 de junho de 2021 por causa do feriado e ponto facultativo em 03 e 04 de junho, respectivamente. Posteriormente à lavratura da ata, o documento foi publicado no site oficial da Prefeitura e os participantes informados da publicação do resultado no mesmo dia da sessão, por meio de mensagem eletrônica enviada aos endereços informados pelos próprios participantes (anexo).

Não houve prejuízo da publicidade dos atos, uma vez que o documento contendo o resultado da fase de habilitação foi devidamente publicado no site oficial do Município e os participantes informados via email. Além do mais, o Edital dispõe no item 4.2. que as empresas interessadas deverão acompanhar as publicações referentes a licitação no site e nas impressas oficiais. E, considerando a ciência da Recorrente de que a abertura do Certame ocorreria em 02 de junho de 2021, e que provavelmente haveria um resultado, não poderia a Recorrente se isentar da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, alegando que só teve conhecimento da ata da sessão em 08 de junho de 2021, e que, portanto, sua peça estava tempestiva em 14 de junho de 2021.

Sendo assim, devido a não observância do prazo legal para apresentação da petição, caracterizando na PRECLUSÃO do direito de recorrer da decisão da Comissão, as alegações apresentadas não deveriam ser conhecidas, uma vez que houve a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade conferida pelo prazo estipulado na Lei 8.666/93, e reproduzido no Instrumento Convocatório.

Porém, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio do não cerceamento de defesa, esclarecemos que há no site oficial da Prefeitura (anexo) informações acerca dos procedimentos adotados em tempos de pandemia e que todos os membros da Comissão seguem obrigatoriamente essas orientações e jamais orientariam os participantes de forma diversa, ou procederiam de forma diferente, ou ainda, se recusariam a autenticar documentos, caso fossem requisitados. Destarte, participaram do processo 08 (oito) empresas, das quais 01 (uma) apresentou atestados autenticados em cartório e 05 (cinco) requisitaram à Comissão a verificação dos atestados mediante a apresentação dos documentos originais, conforme verifica-se nos autos do processo.

A Recorrente, ao fazer tais alegações, demonstra desconhecimento das orientações publicadas no site oficial, bem como das regras editalícias. Além disso, percebe-se que houve uma tentativa de transferir à Comissão, a responsabilidade acerca da preparação e apresentação dos seus próprios documentos. Trata-se de uma atitude inadmissível e deve ser rechaçada de pronto.

Acerca da autenticação dos atestados para fins de habilitação, ressaltamos que se trata de previsão legal disposta na Lei 8.666/93, em seu art. 32, reproduzida pelos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do Edital. Dessa forma, a Comissão não está autorizada a aceitar cópias simples, sob pena de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Razão pela qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese essas considerações, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pelas Recorrentes supramencionadas e pela manutenção do resultado da fase de habilitação.

Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 24 de junho de 2021.

Francielle Soares Sabino
Membro da Comissão

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Membro da Comissão

Luiz Cláudio Lopes
Membro da Comissão

Priscila Félix Barbosa
Secretária da Comissão

Demétrius Gil
Presidente da Comissão



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

6) Da ausência de documento de regularidade da Fazenda Estadual

Em um primeiro momento, cumpre mencionar que o Edital de Licitação nº 046/2021, na cláusula oitava, traz o rol de documentos obrigatórios de habilitação a serem apresentados pelos licitantes. Isto posto, verifica-se que o objeto de análise, decorre a respeito da não apresentação do documento de regularidade para com a fazenda Estadual.

8.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

8.1.2.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município.

Prevê, ainda o item 8.1 o seguinte:

8.1 "Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste título. Os documentos relacionados aos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica) e 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) deste título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará em vigor na data da entrega dos envelopes".

Nesse sentido, importante mencionar a resposta da Comissão Permanente de Licitação à fl. 721 Verso, a qual está Procuradoria corrobora:

"(...) verifica-se por meio da leitura da regra, que a apresentação da Certidão Estadual Negativa era **obrigatória e deveria** constar no envelope de habilitação. Tal documento poderia ser substituído, a critério do participante, pelo CRC, que é o documento comprobatório do cadastro da empresa junto ao Município. Ambos os documentos, Certidão Estadual e CRC, não constaram no envelope de habilitação, motivo pelo qual a Comissão declarou não cumprida a exigência dos dispositivos mencionados 8.1.2.2 e 8.1)".

"A título de esclarecimento, a existência do cadastro, tão somente, não habilita automaticamente a empresa no processo licitatório, considerando que a licitação possui um conjunto de regras que devem ser cumpridas por ambas as partes envolvidas. No caso do documento fiscal em questão, a recorrente descumpriu a regra prevista no item 8.1.2.2 e não utilizou da sua faculdade para substituí-la pela regra prevista no item 8.1, razão pela qual seus argumentos não deveriam ser levado em consideração".

Destarte, insta salientar que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dito isso, convém mencionar que a Comissão Permanente de Licitação, agiu acertadamente, em considerar inabilitada a empresa **Lumu Construtora Ltda – ME**, ante a ausência de apresentação de documento de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Estadual.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos).

7) Dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. **Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade** e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar - se vencedor. **Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Dito isso, importante mencionar o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 32, senão vejamos:

Art. 32: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em cumprimento ao dispositivo mencionado, esta formalidade foi inserida no instrumento convocatório, no seu item 7.8.2, vejamos:

7.8.2. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Desta forma, tem-se que, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada, faz-se necessária, não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Destarte, tem-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a recorrente, Construtora Gomes Pimentel Ltda, por apresentar cópia simples dos documentos para habilitação, encontra amparo na Lei Federal 8.666/93 e no instrumento convocatório.

Além disso, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (Negrito nosso)

Trata-se, na verdade, de **princípio inerente a toda licitação** e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Noutro giro, importante acrescentar que não merece prosperar a alegação do recorrente de que um membro da comissão havia informado que não estava sendo realizada a autenticação de documentos devido a pandemia Covid – 19, isto porque, consta no site oficial da Prefeitura de Sabará as “ORIENTAÇÕES AOS PARTICIPANTES”, de como proceder ao entregar os envelopes e de como proceder para autenticação de documentos.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

Data de Publicação: 18/05/2021

Categoria: Tomada de Preços

Objeto:

Contratação de empresa do ramo para a Construção do Almoarifado Geral da Secretaria Municipal de Educação, localizado na MGC 262 – KM 305, no bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 02/06/2021 - HORÁRIO: 09h00min.

Clique nos links abaixo para baixar os arquivos:

001 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ORIENTAÇÕES AOS PARTICIPANTES

002 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - EDITAL

003 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ANEXO I - PLANILHA

004 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ANEXO II - CRONOGRAMA

005 - PUBL. 18/05/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ANEXO III - PROJETO

006 - PUBL. 02/06/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ATA DA SESSÃO - HABILITAÇÃO

007 - PUBL. 11/06/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - RECURSO

008 - PUBL. 14/06/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - ABERTURA DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

009 - PUBL. 14/06/2021 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2021 - RECURSO



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

ORIENTAÇÕES AOS LICITANTES

ADEQUAÇÕES EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

ORIENTAÇÕES AOS LICITANTES

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, orienta aos participantes dos processos licitatórios a:

- Entregar os envelopes de habilitação e de proposta comercial na Sala de Licitação com o máximo de antecedência possível, preferencialmente até o dia anterior à data da abertura do certame;
 - Apresentar as cópias dos documentos preferencialmente por meio de certificação digital ou cópias autenticadas em cartório ou, no caso da apresentação dos originais e cópias para autenticação, comparecer à Sala de Licitação para proceder à autenticação, preferencialmente até o dia anterior à data da abertura do certame;
 - Acompanhar o andamento das licitações por meio da publicação dos documentos no site da Prefeitura, na aba "Licitações", e nas Imprensas oficiais do Estado e da União;
 - O procedimento para a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) poderá ser consultado pelo telefone (31) 3672-7695 (Gerência de Compras);
 - O procedimento para realização da "Visita Técnica" poderá ser consultado pelo telefone (31) 3672-7720 (Secretaria Municipal de Obras);
 - Nos pregões presenciais será admitida, na Sala de Licitação, preferencialmente a permanência apenas dos representantes das empresas licitantes, devidamente credenciados, respeitando os protocolos de distanciamento e higienização;
 - Consultas aos processos poderão ser agendadas pelo telefone (31) 3672-7677 ou pelo e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br;
 - Em todos os atendimentos o uso de máscara é obrigatório.
- Demais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (31) 3672-7677 (Comissão de Licitação).

8) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica manifesta pela regularidade e encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e demais providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 05 de julho de 2021.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, bem como considerando o Parecer Jurídico, **DECIDO**: pela **IMPROCÊDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas Recorrentes, Lumu Construtora LTDA ME, e Construtora Gomes Pimentel LTDA; pela **MANUTENÇÃO** do resultado da etapa de habilitação; e pelo **PROSSEGUIMENTO** do Edital em referência.

Sabará, 07 de julho de 2021.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração